



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 151/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.582, de 7 de julho de 2015, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 08/07/15
Horas 11 : 48
Por Jais



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.582, DE 7 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O horário especial de trabalho ao Policial e Bombeiro Militar matriculado em estabelecimento de ensino superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

§ 1º. O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula e calendário acadêmico do interessado, bem como cópia da escala na qual está sendo empregado, demonstrando a incompatibilidade entre os horários de aulas e jornada de trabalho.

§ 2º. A concessão de horário especial deverá ocorrer por portaria do Comandante da OPM/BM onde o militar está servindo, após análise do processo pelo Comando da Subunidade responsável, onde o servidor está lotado e não poderá ser prorrogado por mais de dez semestres.

§ 3º. A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º. O total de Policiais Militares beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 10% (dez por cento) dos servidores lotados no Batalhão PM ou Grupamento BM de origem.

§ 5º. O Comandante da OPM/BM fica obrigado a conceder o horário especial de trabalho ao Policial ou Bombeiro Militar desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, sendo a concessão manifesto ato vinculado da administração pública militar.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

estadual, isentando os Comandantes de OPM/BM de quaisquer responsabilidades por disposição de efetivos em suas respectivas unidades.

Art. 2º. O dispositivo desta Lei não se aplica a cursos superiores cujo turno seja em horário diferente do horário de expediente do Policial ou Bombeiro Militar interessado.

Art. 3º. Fica o Policial e Bombeiro Militar-Estudante obrigado ao cumprimento do horário normal de suas escalas durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta, nas seguintes condições:

I - o servidor Policial ou Bombeiro Militar fica obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas, desde que prévia e nominalmente escalado;

II - o servidor Policial ou Bombeiro Militar poderá ser empregado em atividades do serviço em horários compreendidos após seu turno de estudos, desde que tal serviço tenha início com intervalo de, no mínimo, 01h:30min (uma hora e trinta minutos) entre o final do turno de aulas e o início das atividades do serviço; e

III - o servidor Policial ou Bombeiro Militar que cumprir escala de 12x24 horas e 12x72 horas, quando em serviço noturno, poderá assumir o serviço após o término das aulas que ocorram durante a noite que, neste caso, não poderá ocorrer após as 22h:00min (vinte e duas horas), sem prejuízo de sua folga normal de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º. O servidor Policial ou Bombeiro Militar que for reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho, somente podendo pleitear novo horário especial após decorridos 6 (seis) meses da perda do benefício.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º. Durante o ano letivo o Policial e Bombeiro Militar estudante apresentará semestralmente, mediante parte dirigida ao seu Comandante imediato, comprovante de



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

matrícula, relação de disciplinas e horários das atividades escolares que o mesmo irá cursar durante o período em questão, bem como a prova das disciplinas cursadas no semestre anterior, em caso de se tratar do segundo período em diante.

§ 1º. A não apresentação de que trata o *caput* deste artigo, implicará na ausência de interesse na concessão de horário especial por parte do interessado, convalidando em perda do benefício citado no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O requerimento de horário especial poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de se tratar de início de semestre letivo ou não, bastando para isso que haja interesse do PM/BM na sua concessão.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em medidas disciplinares cabíveis, após a devida apuração dos responsáveis, mediante processo administrativo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 124/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 023/15, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 03/07/15
Horas 08:50
Por Leis



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2015

Dispõe sobre horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O horário especial de trabalho ao Policial e Bombeiro Militar matriculado em estabelecimento de ensino superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

§ 1º. O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula e calendário acadêmico do interessado, bem como cópia da escala na qual está sendo empregado, demonstrando a incompatibilidade entre os horários de aulas e jornada de trabalho.

§ 2º. A concessão de horário especial deverá ocorrer por portaria do Comandante da OPM/BM onde o militar está servindo, após análise do processo pelo Comando da Subunidade responsável, onde o servidor está lotado e não poderá ser prorrogado por mais de dez semestres.

§ 3º. A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º. O total de Policiais Militares beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 10% (dez por cento) dos servidores lotados no Batalhão PM ou Grupamento BM de origem.

§ 5º. O Comandante da OPM/BM fica obrigado a conceder o horário especial de trabalho ao Policial ou Bombeiro Militar desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, sendo a concessão manifesto ato vinculado da administração pública militar estadual, isentando os Comandantes de OPM/BM de quaisquer responsabilidades por disposição de efetivos em suas respectivas unidades.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. O dispositivo desta Lei não se aplica a cursos superiores cujo turno seja em horário diferente do horário de expediente do Policial ou Bombeiro Militar interessado.

Art. 3º. Fica o Policial e Bombeiro Militar-Estudante obrigado ao cumprimento do horário normal de suas escalas durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta, nas seguintes condições:

I - o servidor Policial ou Bombeiro Militar fica obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas, desde que prévia e nominalmente escalado;

II - o servidor Policial ou Bombeiro Militar poderá ser empregado em atividades do serviço em horários compreendidos após seu turno de estudos, desde que tal serviço tenha início com intervalo de, no mínimo, 01h:30min (uma hora e trinta minutos) entre o final do turno de aulas e o início das atividades do serviço; e

III - o servidor Policial ou Bombeiro Militar que cumprir escala de 12x24 horas e 12x72 horas, quando em serviço noturno, poderá assumir o serviço após o término das aulas que ocorram durante a noite que, neste caso, não poderá ocorrer após as 22h:00min (vinte e duas horas), sem prejuízo de sua folga normal de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º. O servidor Policial ou Bombeiro Militar que for reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho, somente podendo pleitear novo horário especial após decorridos 6 (seis) meses da perda do benefício.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º. Durante o ano letivo o Policial e Bombeiro Militar estudante apresentará semestralmente, mediante parte dirigida ao seu Comandante imediato, comprovante de matrícula, relação de disciplinas e horários das atividades escolares que o mesmo irá cur-



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

sar durante o período em questão, bem como a prova das disciplinas cursadas no semestre anterior, em caso de se tratar do segundo período em diante.

§ 1º. A não apresentação de que trata o *caput* deste artigo, implicará na ausência de interesse na concessão de horário especial por parte do interessado, convolvando em perda do benefício citado no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O requerimento de horário especial poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de se tratar de início de semestre letivo ou não, bastando para isso que haja interesse do PM/BM na sua concessão.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em medidas disciplinares cabíveis, após a devida apuração dos responsáveis, mediante processo administrativo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 25/05/15 às: 9h/26
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 096 , DE 25 DE MAIO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 075/2015-ALE, de 6 de maio de 2015.

A matéria proposta pela Ínclita Assembleia Legislativa intenta estipular regras sobre a organização e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com base em inovação normativa definidora de horário especial de trabalho para militares matriculados em estabelecimento de ensino superior.

Nesses termos, depreende-se do teor da Proposta de Lei, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, em especial, dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Tratando-se da organização administrativa e orçamentária, dos serviços públicos e de pessoa da Administração, limita-se à iniciativa privativa do Governador do Estado a propositura das leis complementares e ordinárias, seja por disposição constitucional estadual expressa, diga-se artigo 39, § 1º, ou mesmo em respeito ao princípio da simetria constitucional, daí interpretando-se a amplitude do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o princípio constitucional de separação dos poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

Dessa feita, sendo mérito administrativo, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, o que o torna o Poder competente para julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas e do seu funcionamento. Caracterizada, pois, a inconstitucionalidade formal da emenda em comento.

Respalhando a supra defendida inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal aduz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinam o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/88). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo que não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

2996/RO – Rel. Min. Barbosa – Julgamento em 6 de abril de 2005, unânime – DJ de 6 de maio de 2005) (grifou-se)

Não bastasse, é certo que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar desempenham serviço vital na segurança pública, motivo pelo qual são responsáveis pela manutenção da ordem por meio do policiamento ostensivo e atividades de defesa civil. A segurança pública, inobstante, representa direito social inalienável com previsão constitucional.

Como bem elucidado pelo Douto Wendell Beethoven Ribeiro Agra, Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte, quando de sua manifestação em ADI em caso análogo, não há como mitigar o referido direito constitucional, o qual também se constitui em obrigação do Estado, *in verbis*:

A segurança pública, nos termos da Constituição Federal, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Sem segurança, todos os demais direitos assegurados na Carta Magna, ficam ameaçados. Não existe Estado sem ordem pública. É impossível a substituição de policiais e bombeiros militares que resolvam paralisar as atividades em “movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho”.

As disposições contidas no Autógrafo de Lei violam o dever assumido pelos militares estaduais quanto à dedicação integral ao serviço corporativo militar e a fidelidade à instituição, o qual está bem delineado nos termos do artigo 32, do Decreto-Lei 9-A, de 9 de março de 1982.

A estipulação de horário diferenciado a determinados agentes militares em detrimento ao dever de segurança pública fere o trabalho essencial das instituições militares, do que se infere, facilmente, a percepção de prejuízos na composição das escalas das corporações em vista do reduzido efetivo estadual, podendo, caso seja levada adiante a proposta legislativa, agravar a já delicada situação na prestação de serviço da segurança à população.

Destaca-se, ainda, que medidas capazes de minorar os citados prejuízos sequer foram citadas no indigitado Autógrafo de Lei, tangentes à compensação das horas não trabalhadas em finais de semana, feriados ou escala extra. Não se observa, pois, qualquer contrapartida social em relação às horas não trabalhadas pelo militar estudante.

Não se pode olvidar, igualmente, que o militar ao ser investido no cargo público, assume publicamente a responsabilidade de se dedicar ao serviço militar, nos fiéis termos dos artigos 33 e 34, do Estatuto dos Policiais Militares, também aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar, *ipsis litteris*:

Art. 33. Todo cidadão, ao ingressar na Polícia Militar do Estado mediante inclusão, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares, bem como manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso do incluído a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial Militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, e dedicar-me, inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida". (grifou-se)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Logo, a inconstitucionalidade do referido projeto, sendo resultado de transgressão ao princípio essencial do processo de formação das leis, ofendeu o postulado da separação de poderes (artigo 2º, da CF/88) e da primazia do interesse público.

Por derradeiro, em consideração à valorosa preocupação defendida por essa Augusta Assembleia Legislativa, informa-se que a legislação militar já prevê grande variedade de escalas com o fito de viabilizar o efetivo desenvolvimento das atividades funcionais do militar em conciliação com estudos, como é atualmente feito sem qualquer prejuízo ao serviço e aos interesses dos servidores do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 075/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 023/2015, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de maio de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2015

Dispõe sobre horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O horário especial de trabalho ao Policial e Bombeiro Militar matriculado em estabelecimento de ensino superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

§ 1º. O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula e calendário acadêmico do interessado, bem como cópia da escala na qual está sendo empregado, demonstrando a incompatibilidade entre os horários de aulas e jornada de trabalho.

§ 2º. A concessão de horário especial deverá ocorrer por portaria do Comandante da OPM/BM onde o militar está servindo, após análise do processo pelo Comando da Subunidade responsável, onde o servidor está lotado e não poderá ser prorrogado por mais de dez semestres.

§ 3º. A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º. O total de Policiais Militares beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 10% (dez por cento) dos servidores lotados no Batalhão PM ou Grupamento BM de origem.

§ 5º. O Comandante da OPM/BM fica obrigado a conceder o horário especial de trabalho ao Policial ou Bombeiro Militar desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, sendo a concessão manifesto ato vinculado da administração pública militar estadual, isentando os Comandantes de OPM/BM de quaisquer responsabilidades por disposição de efetivos em suas respectivas unidades.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. O dispositivo desta Lei não se aplica a cursos superiores cujo turno seja em horário diferente do horário de expediente do Policial ou Bombeiro Militar interessado.

Art. 3º. Fica o Policial e Bombeiro Militar-Estudante obrigado ao cumprimento do horário normal de suas escalas durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta, nas seguintes condições:

I - o servidor Policial ou Bombeiro Militar fica obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas, desde que prévia e nominalmente escalado;

II - o servidor Policial ou Bombeiro Militar poderá ser empregado em atividades do serviço em horários compreendidos após seu turno de estudos, desde que tal serviço tenha início com intervalo de, no mínimo, 01h:30min (uma hora e trinta minutos) entre o final do turno de aulas e o início das atividades do serviço; e

III - o servidor Policial ou Bombeiro Militar que cumprir escala de 12x24 horas e 12x72 horas, quando em serviço noturno, poderá assumir o serviço após o término das aulas que ocorram durante a noite que, neste caso, não poderá ocorrer após as 22h:00min (vinte e duas horas), sem prejuízo de sua folga normal de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º. O servidor Policial ou Bombeiro Militar que for reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho, somente podendo pleitear novo horário especial após decorridos 6 (seis) meses da perda do benefício.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º. Durante o ano letivo o Policial e Bombeiro Militar estudante apresentará semestralmente, mediante parte dirigida ao seu Comandante imediato, comprovante de matrícula, relação de disciplinas e horários das atividades escolares que o mesmo irá cur-



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

sar durante o período em questão, bem como a prova das disciplinas cursadas no semestre anterior, em caso de se tratar do segundo período em diante.

§ 1º. A não apresentação de que trata o *caput* deste artigo, implicará na ausência de interesse na concessão de horário especial por parte do interessado, convolvando em perda do benefício citado no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O requerimento de horário especial poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de se tratar de início de semestre letivo ou não, bastando para isso que haja interesse do PM/BM na sua concessão.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em medidas disciplinares cabíveis, após a devida apuração dos responsáveis, mediante processo administrativo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de maio de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO